

TC 016.715/2011-0 (peças: 22)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA.

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito (gestão 2005-2008).

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB 6.527/MA) e Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB 7.405/MA).

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, para oferecer melhor condição de ensino aprendizagem aos alunos da Educação Básica, mediante o Convênio 842080/2006 (Siafi 577061).

HISTÓRICO

2. Ante a configuração de revelia, foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares. Contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete do Exmº Ministro Relator (Despacho, peça 14) para nova análise, em razão do encaminhamento, pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, de documentos referentes à prestação de contas, a qual foi protocolizada naquela autarquia em 4/10/2011 pelo responsável, o Sr. Benedito Sá de Santana.

3. A instrução anterior (peça 15, p. 1-2) propôs realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC (Ofício 2117/2013-TCU/SECEX-MA, de 23/7/2013, peça 17- AR, peça 18) para análise e manifestação a respeito da documentação recebida naquela autarquia em 4/1/2001, a título de prestação de contas do Município de Sucupira do Norte/MA, referente ao Sr. Benedito Sá de Santana, ex-prefeito do citado município.

EXAME TÉCNICO

4. Em 14/11/2013, a Coordenação Geral Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas encaminhou a esta SECEX/MA o Ofício 248/2013-COTEC/CGCAP/DIDIN/FNDE (peça 19), acompanhado da Nota Técnica 03/2013-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 20, p. 2-11), da análise da prestação de contas intempestiva do Convênio 842080/2006.

4.1. A referida Nota Técnica 03/2013 destacou que foram encaminhados os seguintes documentos para análise (Item IV, subitem 1 e 2- peça 20, p. 3-4):

1. Ofício de encaminhamento ao Presidente do FNDE;
2. Cópia do termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;
3. Relatório de execução Física;
4. Demonstrativo da execução financeira - da Receita e das Despesas;
5. Relação de pagamentos efetuados;
6. Relação de bens adquiridos ou produzidos com recursos deste convênio, quando for o caso;
7. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária.

4.2. Quanto à execução dos recursos (item V, subitem 1 - peça 20, p. 5), a referida Nota Técnica demonstra (Quadro abaixo) que as informações apresentadas por meio dos extratos bancários, da Nota Fiscal nº 138 e recibos emitidos pela Construtora Rio Corda Ltda. (empresa contratada) guardam pertinência com o constante no extrato bancário e com o que foi declarado no Relatório de Pagamentos Efetuados:

Cheques	Datas do saque no extrato bancário	Valor (R\$)
850001	4/7/2007	106.000,00
850002	18/7/2007	50.000,00
850003	24/7/2007	35.000,00
850004	30/7/2004	45.000,00
850005	6/8/2007	85.000,00
850006	10/8/2007	30.000,00
850007	13/8/2007	20.000,00
850008	16/8/2007	2.000,00
850009	16/8/2007	18.000,00
850010	20/8/2007	30.000,00
850011	23/8/2007	8.000,00
850012	31/8/2007	13.000,00
850013	11/9/2007	5.000,00
850014	12/9/2007	4.000,00
850015	21/9/2007	5.000,00
850016	27/9/2010	4.000,00
850017	10/10/2007	13.487,00
850018	14/11/2007	373,84
85019	14/9/2007	3.5000,00
	TOTAL	477.360,84

4.3. Atesta ainda a referida Nota Técnica, que a movimentação bancária foi realizada mediante emissão de cheques; que não houve saldo bancário na conta do convênio passível de recolhimento; que a aplicação dos recursos no mercado financeiro se deu de acordo com o previsto no Termo de Convênio firmado (Clausula Sétima do Termo do Contrato); e que foi efetuado em 6/8/2007 o depósito da contrapartida do Convênio 842080/2006, no valor de R\$ 8.370,98, estando assim demonstrado o acordado no termo da avença.

4.4. O FNDE, em sua Análise Documental, concluiu pela não aprovação das contas, em decorrência da não apresentação do Relatório do Cumprimento do Objeto e da Cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra.

5. A Nota Técnica 03/20013 (peça 20, p. 7-11) considerou a não aprovação das contas pelas seguintes irregularidades: não apresentação do Relatório do Cumprimento do Objeto e da Cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra.

6. A não apresentação pelo ex-gestor municipal, no âmbito do órgão concedente, da documentação complementar comprobatória do cumprimento do objeto, inviabiliza realizarmos a devida análise do nexos de causalidade entre os recursos repassados e a execução da obra: se realmente o objeto da avença foi concluído e entregue à comunidade (construção de um colégio com oito salas de aulas na sede do Município, através do Convênio 842080/2006), uma vez que não houve inspeção *in loco* pelo FNDE, conforme consta no subitem 7.8 do Relatório de TCE 65/2010-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE/ME, de 16/4/2010 (peça 1, p. 4-7).

7. Registre-se que, em 16/5/2014, o responsável juntou aos autos procuração (peça 22), constituindo seus advogados, os Srs. Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), com escritório à Avenida Colares Moreira, nº 10, sala 810, Ed. São Luís Multiempresarial, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.0075-441, para onde devem ser encaminhadas as comunicações processuais. Solicitou ainda, o responsável, cópia dos autos (peça 21).

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

8. Analisando-se a documentação encaminhada intempestivamente pelo responsável ao FNDE como prestação de contas (peça 12, p. 2-46), depara-se, de pronto, com uma grosseira fraude à licitação, acompanhada de pagamento antecipado de despesas, o que contraria, respectivamente, os arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/83, e 62 da Lei 4.320/1964, a seguir:

8.1. Verifica-se que o aviso da Tomada de Preços 4/2007 (peça 12, p. 46) foi publicado no DOU de 3/7/2007, disponibilizando cópia do edital a partir do dia 5/7/2007 e fixando a data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de proposta para o dia 20/7/2007, às 10:00h.

8.2. No entanto, conforme se observa na relação de pagamentos efetuados (peça 12, p. 4), nos recibos correspondentes e nos extratos bancários, foram efetuados os seguintes pagamentos, não só prévios à pretensa execução da despesa como anteriores à data fixada para a apresentação das propostas, todos calcados na Nota Fiscal de Serviços 138, de 27/7/2007 (peça 12, p. 16), no valor total da contratação, R\$ 477.360,84:

Cheque	Valor	Data	Recibo	Extrato bancário
850001	106.000,00	4/7/2007	Peça 12, p. 19	Peça 12, p. 11
850002	50.000,00	18/7/2007	Peça 12, p. 20	Peça 12, p. 11

8.3. Ou seja, mais de 50% do valor contratado foram pagos antes mesmo de concretizada a licitação, à qual, ao que parece, não passou de um simulacro para direcionar a contratação para a Construtora Rio Corda Ltda. (CNPJ 08.401.627/0001-66).

8.4. A partir daí, como se vê no seguinte quadro, vários pagamentos vultosos foram sendo feitos na sequência da data em que deveriam ter sido entregues os envelopes, evidenciando, mais ainda, o pagamento antecipado da despesa, haja vista que seria inexequível um cronograma físico financeiro que justificasse a execução naquele ritmo:

Cheque	Valor	Data	Recibo	Extrato bancário
850003	35.000,00	24/7/2007	Peça 12, p. 21	Peça 12, p. 11
850004	45.000,00	30/7/2007	Peça 12, p. 22	Peça 12, p. 11
850005	85.000,00	6/8/2007	Peça 12, p. 23	Peça 12, p. 12

9. Em resumo, a fraude à licitação consiste em frustrar um ou os dois princípios norteadores da licitação: a busca pela proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes. É evidente que, nas fraudes às licitações, em geral, o objetivo não é somente beneficiar este ou aquele licitante, o que já compreenderia desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, ensejadora, senão de imputação de débito aos responsáveis, ao menos, de aplicação da multa prevista na lei sem prejuízo de outras sanções.

10. Ocorre que, por trás de tais procedimentos, esconde-se o desiderato principal que é a inexecução do objeto ou seu superfaturamento, o que implica, nas duas hipóteses, desvio ou desfálque de recursos e consequente dano ao erário.

11. No presente caso, em que é evidente o simulacro de licitação, tem-se também como relevante a suspeita de que o objeto não tenha sido executado. Isto porque, como se constata na documentação de proposição do convênio pela prefeitura, a escola deveria ser edificada na Rua Marçala Barros Carneiro, no centro do município (peça 1, p. 97-104).

12. Acontece que, em pesquisa efetuada na internet, no site “guia-maranhao.escolascreeches.com.br/escolas-e-creches/sucupira-do-norte-maranhao” (peça 23, p. 1-22), nenhum estabelecimento educacional do município, nem da rede estadual, nem da rede municipal nem escola particular, encontra-se situado naquele logradouro.

13. Por outro lado, a liquidação da despesa, último estágio antes do pagamento, é disciplinado pelos arts. 62-64 da Lei 4.320/1964, abaixo transcritos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

14. Segundo os doutrinadores pátrios, a liquidação da despesa tem dois aspectos: a verificação objetiva do cumprimento contratual, que consiste em constatar se o objeto do contrato foi realmente executado e a quem se deve pagar; e a análise formal da documentação que consubstancia a despesa.

15. E é em razão da verificação objetiva do cumprimento contratual que se exige o atesto de quem fez essa verificação – sobre a origem, a execução, a importância a pagar e o fornecedor –, até mesmo para fins de responsabilidade subjetiva em caso de inexecução do objeto comprovada posteriormente ou de dúvidas a respeito da prestação dos serviços ou da aquisição dos bens.

16. José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, in “A Lei 4.320 Comentada”, 26ª ed. Rio de Janeiro. IBAM, 1995; p. 125, sobre o assunto, assim lecionam:

Para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa.

17. E, segundo o art. 40 do Decreto 93.872/86, a assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

18. In “Contabilidade Pública – Uma Abordagem da Administração Financeira Pública”, de Roberto Bocaccio Piscitelli et alli, 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2002; p. 157/8, reside o seguinte ensinamento:

A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base: contrato, ajuste ou acordo respectivo; nota de empenho ou documento de efeito equivalente; documento fiscal pertinente; comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço (que pode ser até um recibo, às vezes aposto no próprio documento fiscal, identificando o responsável e a data correspondente, exigindo a atual legislação “termo circunstanciado” do recebimento provisório ou definitivo de obras, serviços e equipamentos de grande vulto.

19. No presente caso, a liquidação da despesa, com o que reside no processo, não pode ser considerada regular.

19.1. Primeiramente, porque, no carimbo de atesto aposto na nota fiscal (peça 12, p. 16), não há a indicação expressa do agente público que teria atestado a prestação dos serviços. Ressalte-se que, quanto a este ponto, conforme o já narrado no parágrafo 5 supra, o responsável, em sua perfunctória prestação de contas, não apresentou o relatório do cumprimento do objeto e nem a cópia do termo de aceitação definitiva da obra. Ou seja, não há evidência de que alguma pessoa física tenha atestado a execução do objeto.

19.2. Em segundo lugar, o atesto teria sido feito aos 4/7/2007, antes da ficta licitação e, conseqüentemente, antes de um, mesmo que simulado, necessário contrato administrativo, o qual, a propósito, não se encontra nos autos, de forma que não há documento que embase a liquidação da despesa.

19.3. Em terceiro lugar, não há, nos autos, qualquer documento que comprove efetivamente que a empresa contratada fora a real beneficiária dos pagamentos – como cópia dos cheques – o que se torna imprescindível, dado o quadro de irregularidade que se apresenta.

19.4. Por derradeiro, no bojo da nota fiscal (peça 12, p. 16), não há a identificação nem qualquer referência ao título e número do convênio, como determinava o art. 30, da IN/STN 1/2007, para que se evitasse multiplicidade de recursos – de fontes diversas – para o mesmo objeto.

20. Entrementes, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constatou-se que, no Processo 3184/2008-TCE, por meio do Acórdão PL-TCE 804/2009, publicado no DOE de 13/5/2010, às fls. 29 e 30, as contas anuais de gestão do responsável, referentes ao exercício de 2007, tiveram o parecer desfavorável pela aprovação, em razão das seguintes irregularidades (com grifos nossos):

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Sr. Benedito Sá de Santana, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao Erário Estadual,

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, solicitados no anexo I, módulo II, da IN 009/2005-TCE/MA (capítulo II, item 2.1, do RIT 340/2009);

b.2) processos licitatórios irregulares (capítulo III, item 3.2.1.1, do RIT 340/2009);

b.3) ausência de licitação ou de procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 1.139.234,73 (capítulo III, item 3.3.3.1, do RIT 340/2009);

b.4) ausência de notas de empenho (capítulo III, item 3.3.3.2, do RIT 3184/2008);

b.5) não envio da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (capítulo III, item 3.4.3, do RIT 340/2009);

b.6) envio intempestivo dos relatórios resumidos de execução orçamentária do 4º ao 6º bimestres e do relatório de gestão do 2º semestre (seção III, item 3.5.1, do RIT 340/2009);

c) aplicar ao responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao Erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (4º ao 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (2º semestre) (capítulo III, item 3.5.1, do RIT nº 340/2009);

d) aplicar ao responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (capítulo III, item 3.5.1, do RIT nº 340/2009);

e) condenar o responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito de R\$ 1.113.692,23 (um milhão, cento e treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

e.1) despesas indevidas com pagamento de luz e telefone a terceiros, no montante de R\$ 6.554,36 (capítulo III, item 3.3.3.2, do RIT nº 340/2009);

e.2) ausência de comprovante de despesas no valor de R\$ 114.505,30 (cento e catorze mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos) (capítulo III, item 3.3.3.3, do RIT nº 340/2009);

e.3) notas fiscais inidôneas no montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais): o número da AIDF constante na nota fiscal não confere com a relação da SEFAZ/MA (capítulo III, item 3.3.3.4, do RIT nº 340/2009);

e.4) divergência na apuração da receita no total de R\$ 862.632,57 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), gerando inconsistência dos anexos 1, 2, 10, 12, 13 e 15 (omissão de receita), (capítulo IV, itens 4.3.1.1 e 4.3.1.1.1, do RIT nº 339/2009, proc. nº 3179/2008 – prestação de contas anual do Prefeito);

f) aplicar ao responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, a multa de R\$ 167.053,83 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente a quinze por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no capítulo III, itens 3.3.3.2, 3.3.3.3 e 3.3.3.4, do RIT 340/2009, capítulo IV, itens 4.3.1.1 e 4.3.1.1.1, do RIT nº 339/ 2009, proc. 3179/2008 - prestação de contas anual do Prefeito;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas b, c, d e f deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 206.053,83 (duzentos e seis mil, cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Sr. Benedito Sá de Santana e como credor o Estado do Maranhão;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.113.692,23 (um milhão, cento e treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte três centavos), tendo como devedor o Sr. Benedito Sá de Santana e como credor o Município de Sucupira do Norte.

21. Do *decisum* da Corte de Contas Estadual, chega-se às seguintes conclusões:

a) no exercício de 2007, nas contas de gestão, o TCE/MA constatou irregularidades praticadas pelo responsável, relacionadas a dribles à lei de licitações e liquidação irregular de despesas, tal qual se constatou aqui também; e

b) em que pese a origem dos recursos – federais – não houve qualquer condenação do TCE/MA com relação a glosa da despesa em tela, de forma que, se constatada a inexecução do objeto conveniado, com uma eventual condenação por parte do Tribunal que implicasse restituição dos valores desfalcados aos cofres públicos, não haveria incidência de *bis in idem*.

CONCLUSÃO

22. São fortes as evidências de que o objeto conveniado não tenha sido executado e, desta forma, levado a termo o desfalque dos recursos federais transferidos ao Município de Sucupira do Norte-MA.

23. No entanto, os elementos existentes nos autos ainda são insuficientes para se transformarem essas evidências em provas, razões pelas quais se necessita de mais subsídios para se consubstanciar a análise. Subsídios que:

a) comprovem que a empresa contratada fora a real beneficiária dos pagamentos;

b) demonstrem a existência física do objeto conveniado;

c) evidenciem a capacidade operacional e a existência física da empresa contratada;

d) evidenciem a responsabilidade de todos os agentes públicos e licitantes envolvidos na fraude à licitação;

e) verifiquem a possibilidade de ter ocorrido multiplicidade de recursos para o mesmo objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo as seguintes diligências.

24.1. Seja diligenciado à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, requisitando cópia completa dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços 4/2007 e do contrato administrativo dela decorrente, que tinha por objeto a edificação de uma escola com seis salas de aula na sede do município, objeto do Convênio 842080/2006 (Siafi 577061).

24.2. Seja diligenciado ao Banco do Brasil, requisitando cópia de todos os cheques (850001 a 850019) emitidos contra a conta corrente 10.005-6, da agência 2789-8, de titularidade da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, específica do Convênio 842080/2006 (Siafi 577061), bem

como os processos de pagamentos referentes a esse contrato, das contas remuneradas a ela atreladas, e de todos os extratos no período em que houve movimentação financeira.

24.3. Seja diligenciado à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão, solicitando os bons préstimos daquele órgão, no sentido de informar a relação detalhada de convênios porventura firmados com a Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, que tinha por objeto a construção de escolas, no período de 2005 a 2008.

24.4. Seja diligenciado à Companhia Energética do Maranhão – Cemar, solicitando os bons préstimos daquela empresa, no sentido de enviar a esta unidade de controle a relação de todas as unidades consumidoras – com o nome do titular e o número da UC – da Rua Marçala Barros Carneiro, na Cidade de Sucupira do Norte/MA.

24.5. Seja diligenciado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão, solicitando o envio a esta unidade de controle da Relação Anual de Informações Sociais – Rais da empresa Construtora Rio Corda Ltda. (CNPJ 08.401.627/0001-66), referente ao exercício de 2007.

Secex-MA, 1ª DT, 5 de agosto de 2014

(Assinado *eletronicamente*)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/Mat. TCU 682-3